



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961581/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.516 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente SGS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório, suscitada de ofício pela relatora, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de jurisdição da Recorrente, para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Marcelo Cuba Netto, que não acolheram a referida preliminar.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.516 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.961581/2008-17

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-60.139 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 7 de agosto de 2014.

A contribuinte transmitiu diversos PER/DCOMP com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ e declarados no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega, dentre outros argumentos, que o erro que motivou a decisão teria sido originado no próprio sistema da RFB.

O Acórdão da DRJ, superou a divergência entre os valores declarados na DIPJ e na DCOMP, que motivou a decisão proferida no Despacho Decisório, e reconheceu existência do direito creditório em valor menor do que o reclamado pela manifestante, e decidiu pela procedência em parte do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário**.

Em sua defesa, a contribuinte apresenta suas razões de direito divididas nos seguintes tópicos:

- a) Da efetiva comprovação dos valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda;
- b) Da comprovação do crédito por meio da demonstração dos saldos contábeis constantes dos balancetes;
- c) Da necessidade de homologação dos PER/DCOMP – inexistência de erro quanto ao procedimento;

Ao final, requer:

- a) seja efetuada a intimação da subscritora da presente para proceder à sustentação oral das razões anteriormente expostas, consoante o disposto no artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- b) caso V. Sas. julguem pertinente, seja o feito baixado em diligência para apuração do crédito do contribuinte;
- c) a juntada de novos documentos que se façam necessários;
- d) seja julgado procedente o presente recurso, visando o deferimento do valor total do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.516 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.961581/2008-17

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

A apresentação do Recurso Voluntário se deu em **16/09/2014** (fls. 181 a 199), mas não consta dos autos documento comprovando a data de ciência do Acórdão n.º 16-60.139 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 7 de agosto de 2014.

Tendo em vista que o comparecimento da parte supre a falta ou irregularidade da intimação, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considero que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documento de fls. 476.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Nulidade do Despacho Decisório. Vício de Motivação.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

A compensação foi não homologada pelo Despacho Decisório em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ (R\$ 371.413,85) e declarados na DCOMP (R\$ 319.600,75).

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, conforme se observa das ementas transcritas a seguir:

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SALDO NEGATIVO UTILIZADO INFERIOR AO INFORMADO EM DIPJ. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DO CRÉDITO.

Não subsiste o ato de não-homologação quando, mesmo frente à divergência apurada entre o valor final do saldo negativo, e das parcelas que o compõem, era possível conferir a apuração do sujeito passivo com vistas a reconhecer-lhe, ao menos, parcela do crédito utilizado na DCOMP. (Acórdão n.º 1302-004.282, de 22/01/2020 – Conselheiro-relator Flávio Machado Vilhena Dias)

COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

É nula a decisão administrativa que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão n.º 1302-005.176, de 20/01/2021 – Conselheiro-relator Cleucio Santos Nunes)

Neste último Acórdão, cuja decisão determinou a nulidade do Despacho Decisório, esta conselheira havia votado pela conversão dos autos em diligência. No entanto, a

maioria do colegiado acolheu a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que fosse proferida nova decisão.

Após reavaliar a matéria, mudei meu entendimento.

No caso dos autos, o confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ (**R\$ 371.413,85**) e na DCOMP (**R\$ 319.600,75**) dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar.

Importante destacar que o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, saldo negativo de IRPJ, foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada de ofício a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, em decorrência de vício na motivação da decisão.

Tendo em vista ter sido declarada a nulidade da decisão, deixo de analisar as razões de mérito apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à DRF de jurisdição para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO